Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 95

Rubrica:

#### PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 007/2023

15/005.151/2022 Processo no

Assunto:

Elaboração de parecer referencial e lista de verificação (Check List) contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos, palestras, seminários, workshops, congressos, etc) - Art. 74, inciso III, "f" da lei n. 14.133/2021.

Precedentes: PARECER PGE/MS/PAA/Nº 042/2023 (aprovado com ressalvas e acréscimos pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 143/2023); PARECER PGE/MS/PAA/Nº 004/2023 (aprovado, com observações e acréscimos pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 059/2023); Parecer PGE/MS/PAA/Nº 035/2023 (aprovado com acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 125/2023); PARECER PGE/MS/PAA/Nº 111/2020 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 296/2020).

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, I - RELATÓRIO:

O presente parecer referencial objetiva orientar o gestor acerca das questões jurídicas referentes à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos, palestras, seminários, workshops, congressos, etc), em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O intuito do presente parecer referencial é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, uma vez que referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e sua checagem segura pelo gestor. Desse modo, torna-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade (art. 74, II, da Lei Federal n° 14.133/2021).



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 06 Rubrica:

Anoto, por oportuno, que é recente a jurisprudência dos Tribunais acerca da nova legislação, de forma que ainda serão utilizados conceitos e institutos da Lei nº 8.666/1993, que foram incorporados à Lei nº 14.133/21.

A solicitação foi formulada pelo Procurador Chefe da COPGE, mediante CI nº 114, de 31/10/2022 (f. 02) e encaminhada ao Procurador-Geral Adjunto do Consultivo.

Na sequência, vieram os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos para elaboração do referido Parecer Referencial (f. 03).

É o breve relato. Passamos à análise jurídica

#### II - PARECER REFERENCIAL:

#### II.1. Requisitos para elaboração:

Com fundamento no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS n. 194/2010)<sup>1</sup> e no art. 1º do Decreto Estadual nº 15.404/2020<sup>23</sup>, o parecer referencial pode ser adotado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

O Parecer Referencial, nesse sentido, consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, no exercício das funções de consultoria jurídica, editar pareceres referenciais quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou de documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá conter, necessariamente, em sua conclusão uma listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos, ficando dispensada a análise individualizada dos autos pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaça os termos do parecer, juntando-se cópia deste nos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A menção ao art. 1º, do Decreto Estadual nº 15.404/2020, foi acrescentada pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Consultivo em revisão a este Parecer.



Processo nº 15/005.151/2022

Data: 29/09/2023 FI: 07

Rubrica:

Reforça-se, ainda, que o art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente<sup>4</sup>.

No caso, conforme visto, a autoridade jurídica máxima do Estado dispensa a emissão de parecer jurídico nos casos individualizados, suprindo-o por meio do parecer referencial, o que se adequa ao disposto no art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de instrumento que se revela pertinente *in casu* ante a demanda considerável de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme relatado pelo Procurador Chefe da COPGE à f. 02.

#### II.2. Pressupostos de aplicabilidade:

Ante o exposto, a aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

- i. Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com amparo art. 74, inciso III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ii. A lista de verificação (check list) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à contratação específica;
- iii. A aplicabilidade deste parecer é mantida enquanto as legislações federal e estadual utilizadas como sustentáculo de sua conclusão não forem alteradas, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. Caso as referidas leis sejam alteradas, o parecer referencial perde a eficácia e necessitará de

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 53. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 08

Rubrica:

atualização, assim como no caso de superação jurisprudencial por meio de emissão de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores;

iv. Nesse tocante, registra-se que a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual n. 16.119/2023, o qual, dentre outros, estabelece normas para contratação direta, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e no Decreto Estadual nº 16.138/2023, o qual, dentre outros, estabelece medidas de planejamento, padronização e coordenação das licitações e contratações públicas.

Preenchidos os requisitos acima apontados, cabe ao Administrador apenas juntar ao processo de inexigibilidade o parecer referencial, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da contratação direta do artigo (art. 74. III, "f" da Lei Federal n° 14.133/2021).

Também deverá ser juntado, nos processos individuais, o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nela contidas (Anexo II).

Com isso, verifica-se que, mesmo na hipótese de manifestação jurídica referencial, o processo conta com parecer jurídico, atendendo ao que dispõe o art. 72, III, da Lei Federal n° 14.133/2021<sup>5</sup>.

Salienta-se que esta é uma ferramenta adequada apenas para casos padronizáveis.

Logo, será adotado pelo gestor este parecer referencial, em prestígio ao princípio da eficiência na Administração Pública, evitando o retrabalho em matéria já parametrizada, que demanda somente apego ao padrão e ao procedimento.

É importante deixar claro que isso não significa impedimento à remessa dos autos administrativos à Procuradoria-Geral do Estado, caso o gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade dos autos não abarcada no presente parecer referencial ou de dúvida superveniente.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:(...)

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 09

Rubrica: 💆

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídicoformais do parecer.

#### III. ANÁLISE JURÍDICA:

#### III.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI<sup>6</sup>, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a <u>inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com espeque no art. 74, inciso III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:</u>

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Da leitura de referido dispositivo é possível extrair que a nova lei de licitação trouxe hipótese expressa de inexigibilidade de licitação análoga àquela prevista no art. 25, II e § 1° c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993<sup>7</sup>, sendo mantidos os seguintes

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: JO

Rubrica:

requisitos legais específicos: i) a caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal.

Registre-se que a análise quanto aos requisitos específicos da contratação direta ora em comento será tratada em tópico apartado (III.3).

### III.2. DA CONTRATAÇÃO

### III.2.1. Prévia autorização pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV).

O Decreto Estadual nº 16.138/2023, estabelece que todas as compras públicas serão iniciadas mediante a inserção das informações descritas no art. 2.º no "Sistema Gestor de Compras da Fase Preparatória", as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) que poderá: "I - concordar com a continuidade da demanda; II - concordar com ressalvas, informando as alterações necessárias; ou III - discordar do prosseguimento da demanda" (art. 3º)".

Assim, recomenda-se que os autos estejam devidamente instruídos com o documento que contém a concordância da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) para a continuidade da contratação.

Caso a concordância de que trata o parágrafo anterior tenha sido proferida com ressalvas (art. 3.°, II e § 1.°, do Decreto Estadual nº 16.138/2023), orienta-se que o órgão ou entidade demandante promova as alterações indicadas pela SEGOV, sob pena de impossibilidade da continuidade do fluxo de contratação.

### III.2.2. Processo formal de contratação direta (artigo 72 da Lei 14.133/2021)

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo, as quais são complementadas pelo Decreto



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 15 Rubrica:

Estadual n. 16.119/2023, que "estabelece normas procedimentais para contratação direta, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e dispõe sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.".

Segundo o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/20218, "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

 II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

 V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Outrossim, vale destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, foram publicados diversos decretos para disciplinar a realização de licitações e contratações com amparo na Lei Federal n.º 14.133 de 20219.

Em razão das contratações diretas pretendidas no presente parecer, faz-se pertinente mencionar que devem ser observados pelo gestor público, sobretudo, os seguintes normativos abaixo elencados<sup>10</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O que é reforçado pelo art. 3.°, I, do Decreto estadual n.º 16.119/23:

<sup>&</sup>quot;Art. 3º Independentemente da adoção do SDE, o processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos:

I - enumerados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;"

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Diário Oficial Eletrônico n.º 10.843, de 27 de maio de 2022, p. 2-30.

A análise mais aprofundada sobre a etapa de planejamento, aplicável no que couber às contratações diretas, foi realizada no Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL nº 001/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 090/2023, ao qual remete-se o leitor. Os aludidos pareceres estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <a href="https://www.pge.ms.gov.br/pareceres-referenciais-pge-ms/">https://www.pge.ms.gov.br/pareceres-referenciais-pge-ms/</a>>.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: J 2 Rubrica:

Decreto n.º 15.937, de 2022: Regulamenta, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a designação, a competência e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratação nas licitações e contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

**Decreto n.º 15.938, de 2022:** Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual e o recebimento do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**Decreto n.º 15.940, de 2022:** Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**Decreto n.º 15.941, de 2022:** Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

De toda forma, serão aqui feitas breves observações acerca da fase de planejamento a fim de viabilizar as contratações diretas com base no art. 74, inciso III, inciso "f" da Lei 14.133/21.

#### a) Da fase preparatória

O artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>11</sup> é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador em fortalecer o planejamento na contratação efetuada pela Administração Pública.

#### a.1) Documento de Formalização da Demanda

Conforme decorre do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales<sup>12</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 72.(...) I - documento de formalização de demanda e, <u>se for o caso</u>, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifei)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: \( \frac{1}{2} \)

Rubrica:

(...) serve como "norte" para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta, na norma estadual, tal documento consiste no *instrumento de oficialização de pedido*, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna (art. 5º do Decreto nº 15.941/2022). O anexo I do decreto mencionado fornece modelo do documento.

As autoridades máximas com competência para a elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" são os Secretários de Estado, para os órgãos da Administração Direta (art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.035/2022), e os Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta (art. 27, I e II, da Lei Estadual n. 6.035/2022)<sup>13</sup>.

Caso essa atribuição seja delegada por essas autoridades, autorizados pelo § 2º do art. 5.º do Decreto nº 15.941/2022, deve constar nos autos, junto da abertura do procedimento, a indicação da Portaria ou Resolução delegando os poderes para o servidor signatário dos documentos.

Os requisitos do instrumento de oficialização de pedido na contratação direta serão analisados nas subseções a.1.1 e a.1.2, a seguir.

### a.1.1) Justificativa da necessidade da contratação (art. 5.º, § 1.º, do Decreto n. º 15.941/2022)

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na contratação.

#### a.1.2) Agente público

Na forma do disposto no art. 8.º, da Lei n. 14.133/2021<sup>14</sup>, o agente de contratação da fase interna e o da fase externa em processos licitatórios devem estar

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> No mesmo sentido dispõe o Decreto-lei n. 17/1979 ao estabelecer as autoridades competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: J H Rubrica:

investidos em cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração Pública.

Todavia, no caso de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), por força do art. 4º, do Decreto Estadual n. 15.937/2022, as atividades de agente de contratação serão exercidas por agente público, observando disposto no art. 7º da Lei n. 14.133/2021<sup>15</sup>.

Assim, nas contratações diretas as atividades de agente de contratação serão exercidas, **preferencialmente**, por servidor público efetivo ou empregado público do quadro permanente, isto é, não haverá obrigatoriedade dessa qualificação do agente público designado, mas será apenas uma **opção para o gestor público diante da realidade de cada repartição administrativa**.

Outrossim, para a designação, deve o gestor público, também, atentar-se para o cumprimento do **princípio da segregação de funções** que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, na forma disposta no art. 7.º, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/21<sup>16</sup>.

Além disso, recomenda-se que seja juntado ou indicado o ato ou documento comprobatório na hipótese de designação do agente público para procedimentos diversos (art. 3°, § 4°, do Decreto n. 15.937/2022).

#### a.2) Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

<sup>15</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, <u>preferencialmente</u>, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

<sup>§ 1</sup>º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
16 Art. 7 (...)

<sup>§ 1</sup>º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 35 Rubrica:

riso III. "f" da La

Na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 7º, §7º, II, do Decreto Estadual nº 15.941/22, o que exigirá, no entanto, que seja apresentada pelo órgão ou ente demandante a justificativa apta a comprovar a situação descrita nesse último dispositivo legal.

Caso o gestor opte pela elaboração do ETP, a autoridade responsável por sua elaboração deverá se atentar ao que preconiza o art. 7.º do Decreto Estadual n. 15.941/22 e os arts. 47 a 50 da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como deverá fazer constar os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21.

Outrossim, em optando o gestor público por não elaborar o ETP, nos termos do art. 7.°, § 7.°, II do Decreto Estadual nº 15.941/22, como visto acima, recomenda-se que os elementos obrigatórios do ETP (descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21¹¹) constem no Termo de Referência.

#### a.2.1) Plano de Contratações Anual (PCA)

O art. 12, VII, da Lei Federal n. 14.133/21 institui que o Poder Público poderá elaborar Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

E de acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), e este deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos (§1º do art. 12 da Lei n. º 14.133/21). No mesmo sentido, o art. 3. º, I, do Decreto Estadual n. º 15.941/22.

Nos termos do Decreto Estadual n. º 16.121/2023, que regulamenta o PCA no âmbito do Poder Executivo Estadual, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais deverão elaborar o PCA contendo todas as contratações e prorrogações, se for o caso, que pretendem realizar no exercício subsequente (art. 4º), sendo que a hipótese de contratação

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 16

Rubrica:

direta ora analisada não se encontra contemplada nas hipóteses de dispensa de registro no PCA (art. 5°)

E o art. 18, §1°, II, da Lei Federal n. ° 14.133/21 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrar a "previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração".

Desta forma, caso o PCA tenha sido elaborado para o exercício corrente, deve ser demonstrado nos autos o registro da despesa no PCA, visando cumprir as regras estabelecidas nos normativos de regência.

De outro lado, caso o PCA não tenha sido elaborado, hipótese em que não incidiria a exigência da norma, poderá o gestor consignar esta informação nos autos, conforme entendimento fixado na DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 098/2023 (que aprovou com acréscimos e ressalvas o PARECER PGE/MS/PAA/Nº 019/2023)<sup>18</sup>.

#### a.3) Do Termo de Referência (TR)

Quanto à elaboração do Termo de Referência, o art. 10, do Decreto Estadual nº 15.941/2022, dispõe que o Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º19 e nos incisos do § 1º do art. 40²0, da Lei Federal nº 14.133/21.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O entendimento ficou assim delineado: Quanto à exigência de demonstração nos autos de previsão da contratação no plano de contratações anual (PCA), e sem prejuízo da imposição das normas que exigem a compatibilização das contratações ao documento, destaco que o gestor poderá consignar nos autos que não houve elaboração de PCA para o presente ano.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 6° (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 40. (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 17 Rubrica:

Nas situações sob análise, como regra, os elementos do Termo de Referência serão aqueles previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6°, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que em atendimento ao art. 13, §§ 1º e § 2º, do Decreto 15.941/2022<sup>21</sup>, o Termo de Referência deve ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante ou pelo agente público hierarquicamente subordinado indicado por ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

#### a.4) Da estimativa de despesa

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei<sup>22</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 13. O estudo técnico preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação, observadas, no que couber, as demais formalidades previstas no Decreto Estadual nº 15.573, de 28 de dezembro de 2020.

<sup>§ 1</sup>º O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.

<sup>§ 2</sup>º A aprovação do termo de referência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na impressa oficial.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>§ 3</sup>º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 38 Rubrica: 10

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

Vale destacar que o § 4° do art. 23 da Lei n° 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O tema é tratado também pelos artigos 4° e 7° Decreto Estadual nº 15.940/22.

Conforme o artigo 7°, *caput*, do Decreto Estadual nº 15.940/22<sup>23</sup>, no processo de inexigibilidade de licitação, o valor estimado da contratação será identificado a partir da adoção do parâmetro de pesquisa de preço enumerada no inciso VII de seu art. 4.°. Vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços, para fins de definição do valor estimado da contratação, será realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:

VII - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Não obstante, em que pese a disposição do *caput* do art. 7°, o fato é que considerando a singularidade da contratação de cursos e inscrições em Seminários/Congressos, em razão de sua qualidade intrínseca, inviável a pesquisa com "outros fornecedores", conforme preconiza o inc. VII, do art. 4°, do Decreto Estadual nº 15.940/22, eis que tal metodologia, *in casu*, não se mostra apta a demonstrar o valor

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 7º Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o valor estimado da contratação será identificado a partir da adoção do parâmetro de pesquisa de preço enumerada no inciso VII do art. 4º deste Decreto.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: J 9 Rubrica:

estimado da contratação, razão pela qual deve ser utilizado o §1°, incisos I e II do art. 7° citado, a saber:

Art. 7° (...)

- § 1º Na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública Estadual é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:
- I documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- II tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

#### a.5) Do parecer técnico e do parecer jurídico

O artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>24</sup> prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de "parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

No tocante ao **parecer técnico**, deverá ser analisado, em cada caso concreto, a necessidade de sua elaboração.

Em se entendendo pela necessidade de sua elaboração e, após a instrução dos autos, a equipe técnica terá condições de proferir parecer técnico conclusivo, manifestando se concorda com a existência dos requisitos para que haja a contratação no caso concreto.

Quanto ao **parecer jurídico**, o § 4° do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>25</sup> estatui a necessidade da existência do parecer nas contratações diretas.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>(...)</sup> 

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>(...)</sup> 

<sup>§ 4</sup>º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 20

Rubrica:

Todavia, conforme preconiza o art. 53, § 5° da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Assim, a despeito da previsão contida no art. 72, III, da Lei 14.133/2021, **fica dispensada análise jurídica individualizada** do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de profissional/empresa de notória especialização, tendo em vista a existência do presente parecer referencial com a minutapadrão, desde que seja realizada a verificação e análise técnica conforme lista em anexo<sup>26</sup>.

a.6) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV)

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), e em atenção ao que preconiza o art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 e art. 72, inciso IV da Lei (Federal) 14.133/2021 cumpre à equipe de planejamento apresentar a *Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira* devidamente assinada pelo ordenador de despesas, com a indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa.

Outra exigência relacionada ao tema é que seja emitido o empenho antes da execução da despesa (art. 58 e ss. da Lei nº 4.320/64).

a.7) Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>27</sup> estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Decreto Estadual n. 15.404/2020 c/c artigo 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS n. 194/2010)

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>(...)</sup> 

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 21

Rubrica:

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação da empresa.

A habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei 14.133/21, deve se limitar à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O artigo 68 da Lei 14.133/21 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei<sup>28</sup>; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2°, da Lei Federal n. 9.012/1995 e art. 195, §3°, da CF);<sup>29</sup>(v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;), que deverá ser atestado mediante declaração.

Os documentos de **habilitação econômico-financeira** encontram-se previstos no art. 69 da Lei 14.133/21, quais sejam: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ressalva-se que, nos termos da DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 096/2022, a Administração Pública Estadual deve exigir: (i) comprovante de regularidade de tributos perante a União Federal; (ii) independentemente da sede ou domicílio do licitante, comprovante de regularidade de tributos perante o Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) no que toca ao Estado ou Município da sede ou domicílio do licitante, deve solicitar apenas a comprovação da regularidade dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida. Tal ressalva, inclusive, foi adicionada aos fundamentos deste Parecer em-revisão realizada pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Consultivo.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis: "Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, *dispensa* ou *inexigibilidade* de *licitação*, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, § 3°, da Constituição Federal)." (Acórdão 2575/2009-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro).



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 22

Rubrica:

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/21, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91.

Caso o órgão se utilize do sistema SDE (Sistema de Dispensa Eletrônica), a verificação de habilitação será realizada no Cadastro Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes no SDE<sup>30</sup>, conforme preconiza o art. 20, *caput*, do Decreto Estadual n. 16.119/2023.

Nos termos do art. 20, §1º do referido Decreto, enquanto não consolidado o Cadastro Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, a verificação será realizada no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS)

Por outro lado, o art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)".31

Dessa forma, caso a equipe de planejamento faço uso da dispensa do art.

70, III, da Lei nº 14.133/2021 para deixar de exigir parte dos documentos de habilitação, recomenda-se que se apresentem as motivações pelas dispensas feitas.

<sup>30</sup> Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 13.

<sup>§ 1</sup>º A documentação de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas hipóteses mencionadas no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ressalvado se o fornecedor estiver enquadrado na restrição prevista no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Convém mencionar que os valores fixados pela Lei (Federal) n. 14.133/2021 serão periodicamente atualizados, nos termos do art. 182 da Lei (Federal) n; 14.133/2021. Em relação aos parâmetros indicados pelo art. 70, inc. III, releva apontar que o Decreto (Federal) nº 11.317/2022 promoveu a atualização do limite para dispensa de licitação para contratação "de outros serviços e compras" para o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) e para contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento para o valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 23 Rubrica: 0

Sem prejuízo, observa-se que, no mínimo, não se pode deixar de exigir a habilitação jurídica e aquelas comprovações exigidas na Constituição e em outras leis especiais, quais sejam: regularidade perante a Seguridade Social (artigo 195, §3°, da Constituição), regra do trabalho proibido a menores de idade (art. 7°, inc. XXXIII), regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 2° da Lei 9.012/95 e artigo 27 da Lei 8.036/90).

Por fim, independente da utilização ou não do sistema SDE, como condição prévia à contratação, nos termos do art. 19, do Decreto n. 16.119/2023, para confirmação do atendimento do disposto no inciso II do caput do art. 13 (inexistência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública), o órgão ou a entidade requisitante deverá realizar consulta:

I - do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS) e na consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<a href="https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/">https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/</a>);

II - de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

Por oportuno, sobreleva anotar, também como como condição prévia à contratação, por força do disposto no art. 14, incisos IV e VI, da Lei (Federal) n. 14.133/2021<sup>32</sup>, que é vedada a participação na execução de contrato, direta ou indiretamente daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau e também de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 2<sup>H</sup> Rubrica:

trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

#### a.8) Da razão da escolha do contratado

Quanto à **razão para a escolha do contratado (art. 72, VI)**, tendo em vista que na contratação direta a escolha do contratado não é feita objetivamente pelo procedimento licitatório, é necessário que a Administração Pública demonstre nos autos as razões que levaram à escolha do contratado.

### Conforme leciona Anderson Sant'ana Pedra<sup>33</sup>:

Em homenagem ao princípio da *impessoalidade* (art.37, *caput*, da CRFB) deverá a Administração demonstrar nos autos as razões que conduziram à contratação de determinada pessoa (física ou jurídica) (art. 72, inc. VI, da NLLCA).

Como se sabe o agir da Administração deve ser impessoal (ou imparcial), sendo uma faceta do direito fundamental à igualdade (formal e material), previsto no art. 5°, caput, da CRFB.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional ou empresa em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis.

#### a.9) Da justificativa de preço

No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, *caput*, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. Nova Lei de Licitações sob a ótica da Advocacia Pública: reflexões temáticas. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 93



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 25 Rubrica:

Prestação de Contas - Iniciativa Própria<sup>34</sup>, anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, porém, plenamente aplicável ao regime estatuído na nova Lei.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU, anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco legal: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita"35.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

Da mesma forma, deve a Administração Pública atender ao que dispõe o Decreto nº 15.940, de 26 de maio de 2022, que trata sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Eis a conclusão do julgado: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 30/7/2008, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)

<sup>1.1.</sup> ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que:

<sup>1.1.1.</sup> realize ampla pesquisa de preços de mercado, previamente às contratações efetuadas por meio de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, de tal forma que essa pesquisa seja utilizada na estimativa do custo do objeto a ser contratado, na definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e na análise de adequabilidade das propostas ofertadas".

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 2-6 Rubrica:

Conforme dispõe o artigo 7°, §1° do Decreto Estadual nº 15.940/2022<sup>36</sup>: "na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública Estadual é condizente com o praticado pelo mercado em especial por meio de (i) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; (ii) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Convém mencionar, que conforme precedentes desta Procuradoria, em especial do PARECER PGE/MS/PAA/N° 111/2020 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N° 296/2020, nas contratações de vagas em cursos de capacitação aberto a terceiros, a justificativa do preço pode se dar por meio da comprovação de que o preço a ser pago pela Administração Pública é o mesmo que seria pago por toda e qualquer pessoa que pretenda realizá-lo. Mesmo raciocínio vale para justificar os valores de inscrições em Congressos e Seminários.

Por outro lado, na contratação de cursos in company seria necessário observar a sistemática estabelecida na Orientação Normativa nº 17 da AGU<sup>37</sup> e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>38</sup>, que exige a comparação entre os preços praticados pelo particular junto a outras instituições públicas ou privadas.

Ressalte-se que, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, é possível excepcionalmente que a justificativa de preço seja realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo a autoridade competente apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art. 7º Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o valor estimado da contratação será identificado a partir da adoção do parâmetro de pesquisa de preço enumerada no inciso VII do art. 4º deste Decreto. § 1º Na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública Estadual é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Orientação Normativa nº 17, AGU)

<sup>38</sup> Vide Acórdão nº 895/2005 - Plenário, e Acórdão nº 1.565/2015, Plenário.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 27 Rubrica:

nos termos do art. 7°, §2°, do Decreto Estadual nº 15.940/2022.39

#### a.10) Da autorização da autoridade competente

Após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade a ser sanada ou a necessidade de anulação.

Convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, haverá a autorização da contratação.

Hugo Sales<sup>40</sup> salienta que a autorização da autoridade competente deve ser o último ato do procedimento de contratação. Vejamos:

Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Deste modo, recomenda-se que, na sequência dos atos, sejam os autos encaminhados à autoridade competente para que seja realizada a referida averiguação e autorização a que se refere o art. 72, inciso VIII, da Lei (Federal) n. 14.133/2021.

#### a.11) Da divulgação da contratação direta

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21<sup>41</sup>, "o ato que autoriza a contratação direta *ou* o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (grifei).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Art. 7°, § 2° Excepcionalmente, caso a futura contratada por inexigibilidade não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1° deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SALES. Hugo Teixeira Montezuma. Contratação direta. *In* Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai – São Paulo: Editora: JusPodvm, 2021. p.873.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 28 Rubrica:

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6°, inciso LII, da Lei Federal nº 14.133<sup>42</sup> como "sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.".

Assim, não há mais necessidade de publicação de atos no Diário Oficial.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/21<sup>43</sup>, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição *indispensável* para a eficácia do contrato<sup>44</sup>, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

III.3 DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL - ART. 74, III, "F", DA LEI 14.133/21

Como mencionado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com espeque no art. 74, inciso III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla os seguintes requisitos legais específicos: i) a caracterização do serviço como técnico especializado; e ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Tais requisitos serão tratados nos tópicos seguintes.

#### a) Caracterização do serviço como técnico especializado;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> A publicação prevista para fins do art. 4.º, I, do Decreto nº 16.119/2023 é incompatível para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, na hipótese do art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 29 Rubrica:

O artigo 6°, inciso XVIII da Lei n. 14.133/21 elenca os trabalhos que se caracterizam como serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais se destaca a alínea "f" - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6°. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso:

Além disso, o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** está arrolado no art. 74, III, "f" da Lei Federal n. 14.133/2021<sup>45</sup> como **serviço técnico especializado**, de maneira que preenche o primeiro requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Convém registrar que, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Parecer PGE/MS/PAA/Nº 004/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 059/2023, firmou o entendimento de que "caracteriza-se como serviço técnico especializado e predominantemente intelectual a contratação de profissional/empresa de notória especialização para ministrar curso", razão pela qual "É inexigível a licitação para contratação de profissional ou empresa prestadora de serviço técnico especializado, predominantemente intelectual e cuja especialização seja notória, nos termos exatos do artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021".

#### b) Notoriedade do especialista que se pretende contratar;

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>(...)</sup> 

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

<sup>(...)</sup> 

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 30

Rubrica:

No que tange a notoriedade do especialista que se pretende contratar, trata-se de atributo exigido da pessoa que prestará o serviço para legitimar a sua escolha.

Este profissional deve ser especializado, com grau de conhecimento do serviço a ser prestado acima dos demais profissionais que exercem a mesma atividade, e dotado de notoriedade, reconhecido como referência no meio profissional em que atua.

Sobre esses atributos pessoais do contratado, nos valemos das palavras de Marcal:<sup>46</sup>

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. [...]

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

O Min. Barroso, no inquérito 3.074/SC, também expressou esse entendimento em seu voto, senão vejamos:

11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes [...]

Vale registrar que o requisito de *notória especialização* dos profissionais a serem contratados com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, também

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18.ª edição. Editora RT: São Paulo. 2019. p. 617/618



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 35

Rubrica:

encontra definição no art. 6°, inciso XIX<sup>47</sup>, e no art. 74, § 3°<sup>48</sup>, ambos da Lei Federal n° 14.133/2021.

#### III.4. DO CONTRATO

No que concerne ao contrato, caso julgue pertinente, orienta-se que o gestor utilize a minuta-padrão anexada que acompanha o presente parecer.

Todavia, é válido registrar que o gestor poderá dispensar instrumento contratual, substituindo-o pela nota de empenho, caso a situação em concreto se enquadre na hipótese do art. 95 da Lei (Federal) n. 14.133/2021.

A questão foi objeto de apreciação pelo PARECER PGE/MS/PAA/Nº 042/2023, aprovado com ressalvas e acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 143/2023, sede na qual se consignou a possibilidade de substituição do contrato pela Nota de Empenho nos casos em que há efemeridade da contratação, que se esgota com a conclusão do curso e não traga implicações futuras que necessitem de regulamentação contratual.

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (checklist) aqui elaborada, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos, palestras,

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

<sup>§ 3</sup>º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 32 Rubrica: 0

### seminários, workshops, congressos, etc), com fulcro no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21.

Por fim, havendo alteração legislativa, deverá ocorrer nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada ou de adoção de qualquer outro procedimento.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande (MS), 29 de setembro de 2023.

Gustavo Machado Di Tommaso Bastos

Procurador do Estado

Chefe da PAA

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 33 Rubrica:

#### ANEXO I - CHECKLIST

### ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1. Abaixo estão arrolados atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de contrato a ser celebrado entre órgão ou entidade do Estado de Mato Grosso do Sul e profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal n° 14.133/21.
- 2. A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- 3. Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- 4. Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras "S", "N", "N.A.", sendo:

S - SIM:

 $N - N\tilde{A}O$ :

N.A. – NÃO SE APLICA.

- 5. Na 4ª coluna referir a folha em que se encontra o item;
- 6. Observando que se deve juntar aos autos esta lista preenchida nos autos (check list) e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos para eventuais correções;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 3 \( \)
Rubrica: \( \)

Item	PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGOV	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Houve inserção das informações previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 16.138/2023 no Sistema Gestor de Compras da Fase Preparatória?		
2.	Consta no início dos autos o documento que contém a concordância da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) para a continuidade da contratação? (art. 3º do Decreto Estadual nº 16.138/2023)		
2.1.	Caso a concordância de que trata o item 2 tenha sido proferida com ressalvas, foram promovidas as alterações indicadas pela SEGOV?		
Item	PROCEDIMENTO INICIAL	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (arts. 17, I e art. 72 da Lei 14.133/21), por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido"? (art. 5° do Decreto n° 15.941/2022)  OBS: A autoridade máxima com competência para a elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" são os Secretários de Estado para os órgãos da Administração Direta (art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.035/2022) e os Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta (art. 27, I e II, da Lei Estadual n. 6.035/2022).		>
1.1	Caso a atribuição para a abertura do procedimento tenha sido delegada pelas autoridades máximas (§2º do art. 5º do Decreto nº 15.941/2022), consta nos autos a indicação da portaria ou resolução delegando os poderes para o agente púbico delegatário?		
1.2	O processo foi autuado observando as formalidades exigidas pelo Decreto Estadual n. 15.573/2020 – que aprovou o Manual de Normas e Procedimentos de Gestão de Protocolo para a Administração Pública do Executivo de Mato Grosso do Sul?		
2.	O "instrumento de oficialização de pedido" está em conformidade com o modelo constante do Anexo I do Decreto nº 15.941/2022, de modo a contemplar a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna?		



Processo nº 15/005.151/2022
Data: 29/09/2023 FI: 35
Rubrica:

	<b>OBS.</b> Caberá ao agente a certificação do cumprimento das exigências previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.		
3.	O agente público designado para exercer as atividades de agente de contratação da fase interna designou a equipe de planejamento da contratação (art. 6°, Decreto Estadual n° 15.941/2022)?		
4.	Foi observada a hipótese de impedimento de atuação dos servidores que atuaram na fase de planejamento da contratação (elaboração de ETP/TR) para atuarem na condição de gestor ou fiscal do contrato (art. 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 15.938/2022)?	39	
	OBS: Deve o gestor observar o princípio da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.		
5.	Houve o cadastramento da contratação direta no SGC? (art. 5°, § 3°, do Decreto Estadual nº 15.616/2021)		
6.	Foi juntado este PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 007/2023?	Ji -	× 24
7.	O atestado constante no Anexo II deste PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 004/2023 foi devidamente assinado e juntado nos autos?		
Item	PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	"S", "N", "N.A."	F.
	Consta documentado nos autos que a demanda foi devidamente contemplada no Plano de Contratação Anual – PCA, se existente?		
1.	Caso o PCA não tenha sido elaborado, o gestor consignou esta informação nos autos, o que justificaria a não incidência da norma de regência?	1,000	9
Item	TERMO DE REFERÊNCIA	"S", "N", "N.A."	F.
1.	O Termo de referência contém os elementos obrigatórios previstos no art. 6°, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/21?		



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 36

Rubrica:

	<ul> <li>a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos,</li> <li>o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;</li> </ul>		
	<ul> <li>b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;</li> </ul>		
	<ul> <li>c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</li> </ul>		
	d) requisitos da contratação;		
	e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;		
	f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;		
	g) critérios de medição e de pagamento;		
	h) forma e critérios de seleção do fornecedor;		
	<ul> <li>i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;</li> </ul>	E	od (
	j) adequação orçamentária;		
2.	Diante da dispensa do ETP, os elementos obrigatórios descritos no §2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 constam no Termo de Referência (art. 7º, § 9º, do Decreto Estadual nº 15.941/2022)?		
5.	O Termo de Referência foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação ( <i>caput</i> do art. 13 do Decreto Estadual n.º 15.941/2022), bem como aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 13, § 1°, do Decreto Estadual n.º 15.941/2022)?		
	OBS: A aprovação do termo de referência poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de		



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 37 Rubrica:

	circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na impressa oficial (art. 13, § 2°, do Decreto Estadual n.º 15.941/2022).		
Item	DA DOCUMENTAÇÃO DO FORNECEDOR	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Quanto à habilitação jurídica do fornecedor, foi apresentada a documentação que comprove a existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada?		
2.	O fornecedor a ser contratado possui a documentação que comprove as habilitações fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com a legislação (art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021)?  OBS.1: Devem restar comprovados: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei Federal n. 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), (vi) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e; (vii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante OBS.2: Quanto à regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Registre-se que, segundo a DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 096/2022, a Administração Pública Estadual deve exigir: (i) comprovante de regularidade, de tributos perante a União Federal; (ii) independentemente		

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 38 Rubrica:

da sede ou domicílio do licitante, comprovante de regularidade de tributos perante o Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) no que toca ao Estado ou Município da sede ou domicílio do licitante, deve solicitar apenas a comprovação da regularidade dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida. OBS.3. O art. 70, III, da Lei 14.133/21 prevê que a documentação de habilitação da contratada poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 343.249,96 (valor atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022). OBS.4: Deve ser observado que, no mínimo, não se pode deixar de exigir a habilitação jurídica, e aquelas comprovações exigidas na Constituição e em outras leis especiais, quais sejam: regularidade perante a Seguridade Social (artigo 195, §3°, da Constituição); regra do trabalho proibido a menores de idade (art. 7º, inc. XXXIII), regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 2º da Lei 9.012/95 e artigo 27 da Lei 8.036/90). Caso a equipe de planejamento tenha optado por fazer uso da dispensa do art. 70, inc. III, da Lei 14.133/21 para deixar de 2.1. exigir parte dos documentos de habilitação, foi apresentada a devida justificativa? Foram verificadas eventuais proibições de contratar com a Administração por parte do fornecedor no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS) e na consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas 3. da União (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), e de seu sócio majoritário no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (art. 19, do Decreto Estadual n. 16.119/2023)? Foram verificadas eventuais proibições de participar na execução de contrato, direta ou indiretamente: a) daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, 4. comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 3 9

Rubrica:

	fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e		
	b) de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (art. 14, incisos IV e VI, da Lei Federal n. 14.133/2021).		
5.	O fornecedor a ser contratado apresentou declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/21)?		
	OBS: Exigência aplicável apenas para pessoa jurídica com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91.		
Item	DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Consta nos autos justificativa de compatibilidade do preço a ser contratado com o praticado no mercado?		
1.1	Caso a futura contratada por inexigibilidade já tenha comercializado o objeto, consta justificativa de compatibilidade do preço foi devidamente instruída com (i) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da		
1.1	inexigibilidade pela autoridade competente; (ii) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso? (curso aberto)		
1.1	inexigibilidade pela autoridade competente; (ii) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data		



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 10 Rubrica:

Item	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?		
Item	DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Consta nos autos autorização da autoridade competente para a contratação?		
Item	REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA PREVISTA NO ART. 74, III , "f"-CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (CURSOS, PALESTRAS, WORKSHOP, CONGRESSOS, ETC.)	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Consta justificativa para a inexigibilidade da licitação?		
2.	Foram indicadas as razões de escolha do contratado?		
3.	A pretendida contratação se enquadra como serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal?		
4.	Ficou demonstrado nos autos que o profissional ou empresa possui notoriedade especialidade?		
Item	CONTRATO	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Foi adotada a minuta padrão de contrato aprovada pela PGE/MS?		
2.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demanda uma análise jurídica específica?		
3.	Consta dos autos a "Certidão de Atendimento da Minuta de Contrato padronizado", que atesta que o conteúdo do Contrato seguiu a versão mais atualizada pela PGE/MS?		
3.1	A certidão informou se foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda análise jurídica?		



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 43 Rubrica:

3.2	A necessidade de análise jurídica de que trata o subitem 3.1 desta lista de verificação já está abrangida pelas recomendações contidas no Parecer Referencial PGE/MS/PAA nº 007/2023?  OBS: Em caso negativo, os autos devem ser remetidos à PGE/MS, para a análise específica sobre esses pontos (Decreto 15.404, de 2020).		
Item	ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA	"S", "N", "N.A."	F.
1.	O agente público designado para exercer as atividades de agente de contratação da fase interna certificou o encerramento da fase preparatória? ( <i>caput</i> do art. 12 do Decreto nº		



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 4.2 Rubrica:

#### ANEXO II

#### ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo n.°:
Origem:
Interessado(s):
Referência/Objeto:
Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de profissional/empresa de notória
especialização amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 007/2023, cujas
orientações restaram atendidas no caso concreto.
Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os
requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21,
conforme autorizado na DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº XXXXX/2023.
Identificação e assinatura

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 43 Rubrica:

#### ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL.

REFERENCIAL
Processo nº
Origem:
Interessado(s):
Referência/Objeto:
Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de cor
profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoament
de pessoal, por inexigibilidade de licitação amolda-se ao PARECER REFERENCIA
PGE/MS/PAA/Nº 007/2023, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.
Fica, assim, dispensado o encaminhamento dos presentes autos para parece
jurídico individualizado, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº/202
_ 2/ _ Var _ 0 2

Identificação e assinatura



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:HH Rubrica:

#### ANEXO III

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL/EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. II, LEI FEDERAL N.º 14.133/2021)

A minuta-padrão a seguir possui textos em vermelho e realces de texto em amarelo. Nesses trechos, deve o órgão ou a entidade contratante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da contratação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Há notas explicativas e orientações práticas no decorrer do texto, que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do documento. Elas devem ser retiradas do texto final.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou de acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta-padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: asstecgab@pge.ms.gov.br.

Versão	Data
1.0	



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 15

#### DO CONTRATO

0	ontratação	o de . , p	que por meio da	objetivando entre si celeb	ram e
O	de 20 de 20 de designa e e função de designa de designa de	oeleci (carç , pro o IPJ/M ado o no utos, osiçõ	da no go e nome), ublicada no, dorava IF sob o nº. CONTRATA contratado; tendo em v es da Lei nº presente Te	nomeado(a) posta Cap nomeado(a) posta de note denomin ADO, neste ), conforme a ista o que con 14.133, de 19 ermo de Contr	ato ato,
Orientação prática 1:	6	7			
A minuta padrão de contrato contém o rol mínimo Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que feitas modificações a depender do caso concreto.					35000000
No entanto, é importante destacar que as cláusulas poucas alterações.	do contrat	o aba	aixo indicada	s tendem a so	frer
Além disso, reforça-se que todas as informações deverão estar em consonância com os demais inst contratação, em especial no Termo de Referência.	rumentos į				

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I E II)

- 1.1. O objeto do presente contrato é a realização de (quantitativo) inscrição(ões) no curso (palestra, *workshop*, seminário, congresso, etc.), promovido pela contratada que será realizado na data de (.../.../....), horário (...), com duração de (...), em (local/cidade),, com preços praticados de acordo com o mercado, conforme artigo 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/21, obedecendo aos preceitos no artigo 72 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.
- **1.2.** Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
- 1.2.1. O Termo de Referência;
- 1.2.2. A Documentação de Habilitação e Proposta de Preços do contratado;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 16

Rubrica:

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**1.3.** Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

### CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 92, III)

- **2.1.** O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos: Decreto n.º 15.937/2022; Decreto nº 15.938/2022; Decreto n.º 15.940/2022; Decreto nº 16.119/2023; e Decreto n.º 16.189/2023, e demais normas aplicáveis à espécie.
- **2.2.** Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas federais e estaduais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor e normas e princípios gerais dos contratos.

### CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, IV E VII)

3.1. O regime de execução contratual, assim como os prazos e condições de execução, entrega, observação e recebimento do objeto constam no(s) item(ns) 00 do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

#### CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- **4.1.** O prazo de vigência da contratação é de ...... contados do(a) ....., na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **4.1.1.** O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, nos termos do parágrafo único do art. 111, da Lei 14.133/2021, previstas neste instrumento.

#### Nota Explicativa:

A redação proposta deve ser utilizada para contratos de escopo, cuja vigência se fundamenta no art. 105 da lei.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 1 ↑ ↑ Rubrica:

**Contratações por escopo**: As "contratações por escopo" são regidas pelo art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse caso, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato. O contrato por escopo possui vigência natural até o cumprimento integral das obrigações pelas partes, ou seja, o prazo compreende o cumprimento da prestação pelo contratado, o recebimento (provisório e definitivo) do objeto pela Administração e a realização das etapas de execução financeira (liquidação, pagamento).

#### CLÁUSULA QUINTA - PREÇO E REAJUSTE (ART. 92, V)

as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

- 5.1. O valor total da contratação é de R\$........... (......) e será fixo e irreajustável no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em \_\_/\_/\_.
  5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
  5.1.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice \_\_\_\_\_\_ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para
- **5.1.3.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- **5.1.4.** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- **5.1.5.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- **5.1.6.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- **5.1.7.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 48

Rubrica:

5.1.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Orientações práticas para o caso de reajuste após 1 (um) ano: O art. 92, §3°, da Lei nº 14.133/21, fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (na fase da elaboração da pesquisa de preço).

### CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART. 92, V)

- **6.1**. O pagamento, decorrente da execução do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de **até XX (...) dias**, contados da liquidação.
- **6.2**. O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na conta corrente indicada pela Contratada.
- **6.3.** Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- **6.3.1.** Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.
- **6.4.** A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.
- **6.5.** Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.
- **6.6.** A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.
- **6.7.** A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- **6.7.1.** Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de ....... (........) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 49

Rubrica:

processo administrativo instaurado para esse fim específico.

- **6.7.2.** O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 6.7.1. poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.
- **6.7.3.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- **6.7.4.** Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.
- **6.8**. Será efetuada a glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:
- 6.8.1. não produziu os resultados acordados no subitem (...) do Termo de Referência;
- **6.8.2.** deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida no subitem (...) do Termo de Referência;
- **6.8.3.** deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- **6.8.4**. Em se tratando de execução de recursos da União decorrente de transferência voluntária, as regras de pagamento atenderão ao regramento próprio editado por aquele ente.

#### Orientações práticas:

**Níveis mínimos de serviço e retenção:** Para que seja possível efetuar a glosa a que se refere ao subitem 6.8, é necessário definir, objetivamente, no Termo de Referência, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da execução do objeto.

**Antecipação de pagamento**: Em regra, não se permite pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 50

Rubrica:

Excecionalmente, o §1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento se essa medida "propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

Caso a equipe de planejamento tenha identificado as hipóteses mencionadas anteriormente, além de apresentar as justificativas e estudos cabíveis, deverá prever expressamente essa possibilidade no Termo de Referência, com as regras aplicáveis ao caso, e submeter os autos para a análise do órgão jurídico competente.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 92, VIII)

7.1. As despesas d	lecorrentes do	forne	cimento d	correr	ão à conta do	Program	ma de	e Trabalho	n.
	, Natureza	da	Despesa	n.		., Item	da	Despesa	n.
, Fo	onte n								

7.2. A dotação relativa a eventuais exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**Nota Explicativa**: O subitem 7.2 deverá ser utilizado para contratações cuja execução ocorra somente em exercício seguinte, considerando o disposto no art. 106, II, da Lei nº 14.133/21, que prevê que "a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção".

### CLÁUSULA OITAVA - MODELOS DE GESTÃO CONTRATUAL (ART. 92, XVIII)

- **8.1.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o respectivo regulamento pelo Decreto Estadual nº 15.938/2022.
- **8.2.** Compete ao gestor do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 15 do Decreto Estadual nº 15.938/2022.
- **8.3.** Compete ao fiscal do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 16 do Decreto Estadual nº 15.938/2022.

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 5\( \)

Rubrica:

**8.4**. Os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato serão designados nos termos do art. 6°, 7° e 8°, todos do Decreto Estadual n.º 15.938/2022.

8.5. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:
1 – ()
II – ()
IIII – ()

#### Orientações práticas:

Na forma do art. 20 do Decreto Estadual nº 15.938/2022, o contrato deverá conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado. Assim, deverão ser incluídas eventuais particularidades do caso concreto em relação à fase de fiscalização da execução contratual no subitem 8.5.

### CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)

- 9.1. São obrigações do Contratante:
- 9.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado;
- 9.1.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- **9.1.4**. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- **9.1.5.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- **9.1.6.** Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:52

Rubrica:

a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021;

- **9.1.7.** Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência:
- 9.1.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei;
- **9.1.9.** Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- **9.1.10**. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;
- **9.1.11.** Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de (...);

#### Orientações práticas do item 9.1.11:

**Prazo para decidir:** O inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 determina que seja fixado no contrato o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, deve ser fixado um prazo razoável, considerando a estrutura administrativa da demandante.

- **9.1.12.** Notificar os emitentes das garantias, se houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (§4º, do art. 137, da Lei nº 14.133/2021).
- **9.1.13.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

9.1.14. (...)

#### Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 54

- 10.1.6. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 10.1.7. Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;
- 10.1.8. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na contratação:
- 10.1.9. Sem prejuízo do disposto no subitem 6.6, responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 10.1.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 10.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 10.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021;
- 10.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- 10.1.14. Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal n. 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:
- 10.1.14.1. Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 10.1.14.3, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 53

Rubrica:

**9.2.** Com relação à obrigação delineada no subitem 9.1.10 deste contrato, a Administração terá o prazo de (...), a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

#### Orientações práticas:

**Prazo para decidir**: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. De acordo com o parágrafo único daquele dispositivo, se não existir disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir. Ou seja, caso não haja o preenchimento da referida cláusula, o prazo para resposta será de 1 (um) mês para decidir.

No entanto, a depender da complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual, é possível que o prazo legal acima mencionado não seja suficiente. Nessa hipótese, o item 9.2 deve ser preenchido com um prazo que será adotado pelo Contratante.

### CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

- 10.1. São obrigações do Contratado:
- **10.1.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo com exclusividade os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- **10.1.2.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- **10.1.3.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- **10.1.4.** Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- **10.1.5.** Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 55

Rubrica:

10.1.14.2. Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

- a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal:
- b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA O ISSQ", ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.
- 10.1.14.3. Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:
- a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;
- b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;
- c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.
- 10.1.15. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133/2021);

10.1.16. (...)

#### Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

10.2. Com relação à obrigação delineada no subitem 10.1.15 deste Contrato, a comprovação deverá se dar no prazo fixado pelo fiscal do contrato, hipótese em que deverá indicar os empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021).

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII E XIII)

11.1. N\u00e3o haver\u00e1 exig\u00e9ncia de garantia contratual da execu\u00e7\u00e3o.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 56 Rubrica:

OU

- **11.1.** Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no percentual de ......% do valor inicial/total/anual do contrato.
- 11.2. A garantia deverá ser apresentada no seguinte prazo:

#### Orientações práticas:

Garantia da execução: A exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela inclusão no certame ou não. Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, a equipe de planejamento deverá avaliar se há pertinência desta garantia, sopesando no caso concreto, de um lado, o dever de resguardo diante de elevados riscos à lesão interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na contratação realizada por inexigibilidade. Depois de enfrentar essa questão, decidindose pela exigência da garantia, deve a equipe de planejamento estar atenta ao regramento do tema nos parágrafos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

- **11.3.** A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na ....., com correção monetária.
- **11.4**. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.
- **11.5.** Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato.

OU

**11.5**. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por ...... (.........) dias após o término da vigência contratual.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:57

Rubrica:

**11.6.** A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento das despesas enumeradas no art. 139, inciso III, alíneas "a" a "c", da Lei nº 14.133/2021.

- **11.7**. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de ......... (......) dias úteis, contados da data em que for notificada.
- **11.8**. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
- 11.9. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato.
- **11.10.** O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)

- **12.1**. Depois de celebrado o contrato, a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas nesta Clausula.
- 12.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o contratado que:
- 12.2.1. der causa à inexecução parcial do contrato;
- **12.2.2.** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 12.2.3. der causa à inexecução total do contrato;
- **12.2.4.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 5

Rubrica: 🖟

**12.2.5.** apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

- 12.2.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato:
- 12.2.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 12.2.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- **12.2.9.** entregar objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- **12.3.** Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 156.
- **12.3.1.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

#### Sanção de Multa

- **12.4.** Será aplicada MULTA MORATÓRIA nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na seguinte forma:
- **12.4.1.** de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de ...... (......) dias;
- **12.4.2.** de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de .....% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
- **12.4.2.1** . O atraso superior a (......) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.
- **12.5**. A MULTA COMPENSATÓRIA será aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou nos casos decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida,



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:53

Rubrica:

objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido, nos percentuais estabelecidos no Decreto nº 16.189/2023:

Infração (Subitens)	Percentual da multa
12.2.1.	20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada
12.2.2.	
12.2.3.	
12.2.4.	
12.2.5.	de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por
12.2.6.	cento) sobre o valor contratado
12.2.7.	
12.2.8.	
12.2.9.	

- **12.5.1.** Na hipótese do subitem 12.2.1, a sanção de multa compensatória poderá atingir o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, nas hipóteses de que trata o § 1º do art. 35 do Decreto nº 16.189/2023.
- 12.6. As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.
- **12.7.** A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **12.8.** Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até ...... (........) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.
- **12.9.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

#### Sanção de impedimento de licitar e contratar

**12.10.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Estado de Mato Grosso do



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 60 Rubrica: 8

Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, obedecida a seguinte gradação, definida no Decreto nº 16.189, de 2023:

Infração (Subitens)	Pena
12.2.2.	impedimento pelo período de até dois anos
12.2.3.	impedimento pelo período de até três anos
12.2.4.	impedimento pelo período de até um ano

#### Sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

**12.11**. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte gradação, definida no Decreto 16.189/2023:

Infração (Subitens)	Pena
12.2.5.	declaração de inidoneidade de até cinco anos
12.2.6.	- A
12.2.7.	declaração de inidoneidade de até seis anos
12.2.8.	

**12.12**. Será aplicada a sanção de que trata o subitem 12.11 deste Edital nas infrações administrativas previstas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

#### Da Aplicação e do Cômputo da Sanção

- **12.13.** Os aspectos relacionados à aplicação da sanção, tais como a dosimetria, a cumulação, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual e a soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de licitações e contratos distintos, deverão observar o disposto arts. 34 a 38 do Decreto nº 16.189/2023.
- **12.14**. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

#### Processo Administrativo Sancionador

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:65

Rubrica:

Rublica. 89

**12.15** O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto nº Decreto 16.189/2023.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES, ACRESCIMOS E SUPRESSÕES

- **13.1.** Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.
- **13.2.** O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- **13.3.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)

- **14.1.** O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.
- **14.1.1.** Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.
  - **14.1.2**. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:
- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
- **14.2.** O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 6 €

Rubrica:

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- **15.1.** As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei n. 13.709/2018).
- **15.1.1**. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.
- **15.2.** A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.
- **15.2.1.** A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.
- **15.2.2.** Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.
- **15.2.3.** Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;
- **15.3.** A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL está exposto.
- **15.3.1.** A critério do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 63 Rubrica:

**Nota Explicativa**: Os textos, em vermelho, dos subitens 15.2.3 e 15.3.1 referem-se a cláusulas não obrigatórias que podem ser suprimidas ou adequadas, de acordo com as particularidades do caso concreto.

- **15.4.** A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.
- **15.4.1.** A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.
- **15.4.2.** A CONTRATADA deverá apresentar ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.
- **15.5.** A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documentos que devem estar disponíveis em caráter permanente para exibição ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, mediante solicitação.
- **15.5.1.** A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.
- **15.6.** A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.
- **15.6.1**. Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.
- **15.7**. A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:6竹

Rubrica:

**15.8.** A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando

atrasos por conta de verificações ou inspeções.

**15.8.1.** A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

**15.9.** Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

**15.10.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para as finalidades pretendidas neste contrato.

**15.11.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**15.11.1.** Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

**16.1.** Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8°, §2°, da Lei n. 12.527/2011.

#### Orientações práticas:

Quando da publicação a que se refere esta cláusula, deverão ser observadas as conclusões dispostas no PARECER PGE/MS/PAA/Nº 063/2021, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 267/2021, na parte em que se refere à publicação de dados pessoais em poder da Administração Pública no Portal da Transparência e no Diário Oficial, a seguir delineadas:



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:65

Rubrica:

A divulgação de informações referentes às licitações, contratos, despesas e programas da Administração Pública Estadual nos meios acima referidos é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que encontra fundamento nos arts. 7º, incisos II e III do referido diploma legal.

Inobstante possua fundamento legal, é imperiosa a observância dos princípios elencados no art. 6º da LGPD para as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, razão pela qual entende-se que, em atenção aos princípios da finalidade e da necessidade, não devem ser divulgadas dados pessoais relativos ao número do RG e do CPF, número de telefone, endereço de e-mail pessoal, endereço, profissão, estado civil e nacionalidade de pessoas físicas, seja quando elas próprias figurarem na condição de contratado, credor ou beneficiário de algum programa estatal, seja quando figurarem como representante legal de pessoa jurídica, bastando, para atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, a divulgação do seu nome.

A conclusão exposta no item anterior se aplica de igual modo à divulgação de cópia de documentos tais como contratos firmados ou notas de empenho, nos quais devem ser omitidos os dados pessoais acima referidos, salvo expressa disposição legal em sentido contrário ou acaso o gestor entenda ser estritamente necessária a divulgação de outros dados pessoais para o atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, hipótese em que deverá apresentar a devida fundamentação prévia para tanto.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO (ART. 92, §1º)

- **17.1.** Os contratantes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente contrato, a métodos alternativos de solução de conflito que serão promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017.
- **17.1.1.** Não logrando êxito a utilização de métodos alternativos de solução de conflito, fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ε,	por	estarem	justos e	acordado	s, assinam	o preser	nte contr	ato em		()	vias de	igua
te	or e f	forma, ju	ntamente	e com as te	estemunha	s abaixo,	de tudo	cientes,	para	que pr	oduzan	seus
efe	eitos	legais e	jurídicos	S.								

[Local],	[dia]	de	[mês]	de	[ano



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI: 66

Rubrica:

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal do CONTRATANTE e do CONTRATADO, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto

Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:67

Rubrica:

### ANEXO IV

Certidão

### CERTIDÃO DE ATENDIMENTO À MINUTA DE CONTRATO PADRONIZADO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

PROCESSO N. ()				
ÓRGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE: ()				
Para os fins do disposto no art. 2º do Decreto n. 15.404/2020, CERTIFICO que:				
1) O CONTRATO elaborado pelo órgão/entidade demandante seguiu a minuta-padrão disponibilizada no site www.pge.ms.gov.br, na versão (), publicada pela Resolução PGE/MS/Nº (), de () de () de ().				
2) O CONTRATO foi elaborado de acordo com as informações e escolhas existentes no Termo de Referência de f. ().				
3) NÃO foram feitas alterações, exclusões ou inclusões na minuta padronizada que mereçam análise jurídica individualizada, ficando dispensada a remessa dos autos para exame pela Procuradoria Geral do Estado, conforme determina o Decreto n. 15.404/2020.				
OU				
3) Foi(ram) feita(s) a(s) seguinte(s) alteração(ões), exclusão(ões) ou inclusão(ões) no CONTRATO, que merece(m) consulta jurídica específica:				
a) ()				
b) ()				
c) ()				
Por ser verdade, dou fé.				
Campo Grande (MS), de de				
[Nome do servidor]				
[cargo/função]				
Matrícula n°				



#### DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2023

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 007/2023

Processo:

15/005151/2022

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto:

Parecer referencial e lista de verificação (checklist) para contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais ou empresas de

notória especialização (art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ARTIGO 74, III, "F" DA LEI 14.133/2021. APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL E MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO. 1. O Parecer Referencial elenca os atos a serem praticados nos processos administrativos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais ou empresas de notória especialização, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021. 2. Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial e dos itens da respectiva lista de verificação documental (check list), considera-se desnecessário o envio à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica do processo administrativo de contratação direta. 3. A aplicabilidade do Parecer Referencial se mantém enquanto a legislação estadual e federal utilizada como sustentáculo para suas conclusões não forem alteradas e não forem emitidos precedentes obrigatórios pelos Tribunais Superiores sobre o tema. Alterada a situação jurídica-normativa, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado.

Vistos etc.

- 1. Com base no art. 8°, inciso XVI e no art. 9°, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, e no art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, bem como no art. 1º do Decreto Estadual nº 15.404 de 25.03.2020, aprovamos, após revisão do Gabinete, o Parecer Referencial PGE/MS/PAA/Nº 007/2023, de fls. 6-33, bem como os anexos de fls. 34-67, de lavra do Procurador do Estado Gustavo Machado Di Tommaso Bastos, por nós vistados.
- 2. Registramos que o Anexo I (check list) foi submetido a modificações pontuais pelo Gabinete.
  - 3. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do Parece

Parque dos Poderes - Bloco IV

Campo Grande - MS

CEP 79.031-310

www.pge.ms.gov.br

página

1



- b) dar ciência do Parecer, de seus anexos, e desta decisão às Coordenadorias Jurídicas;
- c) disponibilizar o Parecer, seus anexos e esta decisão no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (nos links "Minutas-Padrão de acordo com a Lei Federal n. 14.133", "Pareceres Referenciais PGE/MS" e link do banner "Nova Lei de Licitações documentos e orientações"), nos termos do art. 4º do Decreto Estadual 15.404/2020,
  - d) cumpridas as diligências supra, arquivar os autos.

Campo Grande (MS), 16 de novembro de 2023.

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

Rubrica:

#### ANEXO I – CHECKLIST

#### ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1. Abaixo estão arrolados atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de contrato a ser celebrado entre órgão ou entidade do Estado de Mato Grosso do Sul e profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/21.
- 2. A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- 3. Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- 4. Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras "S", "N", "N.A.", sendo:

S - SIM:

 $N - N\tilde{A}O$ :

N.A. - NÃO SE APLICA.

- 5. Na 4ª coluna referir a folha em que se encontra o item;
- 6. Observando que se deve juntar aos autos esta lista preenchida nos autos (check list) e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos para eventuais correções;
- 7. O preenchimento do check list se dá sem prejuízo da adoção de providências ulteriores à fase de planejamento, como a obtenção da autorização da autoridade competente para a contratação, bem como a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.
- 8. Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

Item	PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGOV	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Houve concordância da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) com a continuidade da contratação, após a inserção das informações previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 16.138/2023 no Sistema Gestor de Compras da Fase Preparatória, e após atendimento de eventuais ressalvas? (art. 3º do Decreto Estadual nº 16.138/2023)		
Item	PROCEDIMENTO INICIAL	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Houve abertura de processo administrativo autuado no Sistema Gestor de Compras da Fase Preparatória (arts. 17, I e art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021)?		•
2.	Houve elaboração do instrumento de oficialização de pedido? (art. 5° do Decreto Estadual n° 15.941/2022)  OBS: A autoridade máxima com competência para a elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" são os Secretários de Estado para os órgãos da Administração Direta (art. 26, III, da Lei Estadual n° 6.035/2022) e os Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta (art. 27, I e II, da Lei Estadual n° 6.035/2022).		
2.1.	Caso a atribuição para a abertura do procedimento tenha sido delegada (§2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 15.941/2022), consta nos autos a indicação da portaria ou resolução de delegação de poderes?		
2.2.	O "instrumento de oficialização de pedido" está em conformidade com o modelo constante do Anexo I do Decreto Estadual nº 15.941/2022, de modo a contemplar a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna?		
3.	O agente público designado para exercer as atividades de agente de contratação da fase interna designou a equipe de planejamento da contratação (art. 6º do Decreto Estadual nº 15.941/2022)?		
Item	PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	"S", "N", "N.A."	F.



Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

1.	Consta documentado nos autos que a demanda foi devidamente contemplada no Plano de Contratação Anual – PCA, se existente?		
2.	Caso o PCA não tenha sido elaborado, o gestor consignou esta informação nos autos, o que justificaria a não incidência da norma de regência?		
Item	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Caso o gestor tenha optado pela elaboração do ETP, o documento foi elaborado antes do Termo de Referência (art. 6°, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021)?		
1.1.	Em tendo sido elaborado, o ETP contém os elementos obrigatórios previstos no art. 7º do Decreto Estadual nº 15.941/2022 e nos incisos do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021?		
	OBS 1: Consta modelo de ETP no Anexo II do Decreto Estadual nº 15.941/2022.		
	OBS 2: Conforme §2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o ETP deve conter, obrigatoriamente: a descrição da necessidade da contratação (inc. I), a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV), a estimativa do valor da contratação (inc. VI); a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).		
1.2.	Os elementos não obrigatórios do ETP e que não tenham sido contemplados na elaboração do documento analisado tiveram a sua ausência devidamente justificada pela equipe de planejamento?		
	OBS: Os elementos não obrigatórios do ETP são os seguintes: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inc. II); requisitos da contratação (inc. III); levantamento de mercado (inc. V); descrição da solução como um todo (inc. VII); demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inc. IX); providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inc. X); contratações correlatas e/ou interdependentes (inc. XI); descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (inc. XII).		





Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

1.3.	Em tendo sido elaborado, o ETP está devidamente assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação (art. 13, <i>caput</i> , do Decreto Estadual nº 15.941/2022)?		
2.	No caso de não elaboração do ETP com base no art. 7°, § 7°, II, do Decreto Estadual nº 15.941/2022, há ato motivado apto a comprovar a situação descrita em tal dispositivo?		
Item	TERMO DE REFERÊNCIA	"S", "N", "N.A."	F.
	O Termo de referência contém os elementos obrigatórios previstos no art. 6°, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/21?		
	<ul> <li>a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos,</li> <li>o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;</li> </ul>		•
	b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;		
	c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;		
	d) requisitos da contratação;		
1.	e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;		
	f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;		
	g) critérios de medição e de pagamento;		
	h) forma e critérios de seleção do fornecedor;		
	<ul> <li>i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;</li> </ul>		
	j) adequação orçamentária;		





Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 Fi:

1.1.	Em relação aos requisitos específicos da contratação direta prevista no art. 74, III, "f", da Lei Federal 14.133/2021:	"S", "N", "N.A."	F.
1.1.1.	Consta justificativa para a inexigibilidade da licitação?		
1.1.2.	Foram indicadas as razões de escolha do contratado?		
1.1.3.	A pretendida contratação se enquadra como serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal?		
1.1.4.	Ficou demonstrado nos autos que o profissional ou empresa possui notória especialização?		
1.2	Em relação ao valor da contratação:	"S", "N", "N.A."	F.
1.2.1	Consta nos autos justificativa de compatibilidade do preço a ser contratado com o praticado no mercado?		
1.2.2.	Caso a futura contratada por inexigibilidade já tenha comercializado o objeto, consta justificativa de compatibilidade do preço instruída com (i) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; (ii) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (curso aberto)?		
1.2.3.	Em caso de curso <i>in company</i> , há documentação que comprove a razoabilidade da proposta apresentada? (comparativo da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos)		
1.3.	Em relação à gestão do contrato, foi observada a hipótese de impedimento de atuação dos servidores que atuaram na fase de planejamento da contratação (elaboração de ETP/TR) para atuarem na condição de gestor ou fiscal do contrato (art. 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 15.938/2022)?  OBS: Deve o gestor observar o princípio da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.		







Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

1.4.	Em relação à adequação orçamentária, foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?		
2.	Em não tendo sido elaborado ETP, os elementos obrigatórios descritos no §2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 constam no Termo de Referência (art. 7º, §9º, do Decreto Estadual nº 15.941/2022)?		
	O Termo de Referência foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação, bem como aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 13 do Decreto Estadual nº 15.941/2022)?		•
3.	OBS: A aprovação do termo de referência poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na impressa oficial (art. 13, §2°, do Decreto Estadual n.º 15.941/2022).		
Item	DOCUMENTAÇÃO DO FORNECEDOR	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Quanto à habilitação jurídica do fornecedor, foi apresentada a documentação que comprove a existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada?		
	O fornecedor a ser contratado possui a documentação que comprove as habilitações fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com a legislação (art. 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021)?		
2.	OBS 1: Devem restar comprovados: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra		







Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

Rubrica:

encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2°, da Lei Federal n. 9.012/1995 e art. 195, §3°, da CF); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), (vi) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e; (vii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

OBS 2: Quanto à regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, registre-se que, segundo a DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 096/2022, a Administração Pública Estadual deve exigir: (i) comprovante de regularidade de tributos perante a União Federal; (ii) independentemente da sede ou domicílio do licitante, comprovante de regularidade de tributos perante o Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) no que toca ao Estado ou Município da sede ou domicílio do licitante, deve solicitar apenas a comprovação da regularidade dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

OBS 3: O art. 70, III, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a documentação de habilitação da contratada poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 343.249,96 (valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022).

OBS 4: Deve ser observado que, no mínimo, não se pode deixar de exigir a habilitação jurídica, e aquelas comprovações exigidas na Constituição e em outras leis especiais, quais sejam: regularidade perante a Seguridade Social (art. 195, §3°, da CF); regra do trabalho proibido a menores de idade (art. 7°, inc. XXXIII), regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 2° da Lei 9.012/95 e art. 27 da Lei 8.036/90).

2.1. Caso a equipe de planejamento tenha optado por fazer uso da dispensa do art. 70, inc. III, da Lei 14.133/21 para deixar de





Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

	exigir parte dos documentos de habilitação, foi apresentada a devida justificativa?		
3.	Foram verificadas eventuais proibições de contratar com a Administração por parte do fornecedor no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS) e na consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União ( <a href="https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/">https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/</a> ), e de seu sócio majoritário no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (art. 19 do Decreto Estadual nº 16.119/2023)?		
	Foram verificadas eventuais proibições de participar na execução de contrato, direta ou indiretamente (art. 14, IV e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021):		
4.	a) daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau?		0.656
	b) de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista?		
	OBS: A inexistência de impedimento poderá ser demonstrada por declaração do fornecedor (art. 63, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 13, II do Decreto Estadual nº 16.119/2023).		
5.	O fornecedor a ser contratado apresentou declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/21)?		
	OBS: Exigência aplicável apenas para pessoa jurídica com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91.		
Item	MINUTA DE CONTRATO	"S", "N", "N.A."	F.





Processo nº 15/005.151/2022 Data: 29/09/2023 FI:

1.	Foi adotada a minuta padrão de contrato aprovada pela PGE/MS?		
2.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demande análise jurídica específica?		
3.	Consta dos autos a "Certidão de Atendimento da Minuta de Contrato padronizado", que atesta que o conteúdo do Contrato seguiu a versão mais atualizada pela PGE/MS?		
3.1	A certidão informou se foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demande análise jurídica?		
3.2	A necessidade de análise jurídica de que trata o subitem 3.1 desta lista de verificação já está abrangida pelas recomendações contidas no Parecer Referencial PGE/MS/PAA nº 007/2023?		
	OBS: Em caso negativo, os autos devem ser remetidos à PGE/MS, para a análise específica sobre esses pontos (Decreto Estadual nº 15.404/2020).		
4.	No caso de substituição do contrato pela Nota de Empenho, há justificativa no Termo de Referência?		
Item	ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA	"S", "N", "N.A."	F.
1.	O agente público designado para exercer as atividades de agente de contratação da fase interna certificou o encerramento da fase preparatória? (art. 12, <i>caput</i> , do Decreto Estadual nº 15.941/2022)		
	OBS: Caberá ao agente a certificação do cumprimento das exigências previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.		
Item	CADASTRAMENTO NO SGC	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Houve o cadastramento da contratação direta no SGC? (art. 5°, § 3°, do Decreto Estadual nº 16.119/2023)		
Item	JUNTADA DO PARECER REFERENCIAL E DO ANEXO II	"S", "N", "N.A."	F.
1.	Foi juntado este PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 007/2023?		
2.	O atestado constante no Anexo II deste PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 007/2023 foi devidamente assinado e juntado nos autos?		

